Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.086 **, de** 12/11/2018

VETO TOTAL Nº 28
REJEITADO
Diretor Legislativo
25/10/2018
Vencimento
24/11/18

Processo: 81.334

PROJETO DE LEI Nº. 12.639

Autoria: **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**

Ementa: Exige apresentação de comprovante de vacinação no ato da matrícula em creches e estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e médio.

Arquive-se
Diretor Legislativo
21/11/18

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 02

PROJETO DE LEI Nº. 12.639

Diretoria Legislativa	**Prazos:**	Comissão	Relator
À Procuradoria Jurídica.	projetos	20 dias	7 dias
	vetos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
	aprazados	7 dias	3 dias
Diretor 30/08/18	Parecer CJ nº. 732	***QUORUM:***	

Comissões	***Para Relatar:***	***Voto do Relator:***
À CJR. Diretor Legislativo 04/09/18	☒ avoco ☐ _____ Presidente 04/09/18	☐ favorável ☒ contrário ☐CFO ☐CDCIS ☐CECLAT ☐CIMU ☐COSAP ☐COPUMA ☐ Outras: _____ Relator 04/09/18
À CJR (2ª vez) Diretor Legislativo 20/10/2018	☒ avoco ☐ _____ Presidente 30/10/18	☒ favorável ☐ contrário Relator 30/10/18
À _____. Diretor Legislativo / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 81334/2018
Data: 30/08/2018 Horário: 10:55
Legislativo - PL 12639/2018

12639

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 03

P 32363/2018

PUBLICAÇÃO
12/09/18
Rubrica

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
04/09/2018

APROVADO
Presidente
02/10/2018

PROJETO DE LEI Nº. 12.639
(Cícero Camargo da Silva)

Exige apresentação de comprovante de vacinação no ato da matrícula em creches e estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e médio.

Art. 1º. No ato da matrícula ou de renovação desta em toda creche e estabelecimento de ensino infantil, fundamental e médio será apresentada a carteira ou comprovante de vacinação do aluno.

Parágrafo único. A não apresentação, a desatualização do documento ou a falta de vacina obrigatória:

I – não impedirá a matrícula;

II – será comunicada ao Conselho Tutelar;

III – deverá ser regularizada no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

As vacinas são um dos mecanismos mais eficazes na defesa do organismo humano contra agentes infecciosos e bacterianos, e consiste na proteção do corpo por meio de resistências às doenças que o atingiriam. Elas são compostas por substâncias e microrganismos inativados ou atenuados que são introduzidos no organismo para estimular a reação do sistema imunológico quando em contato com um agente causador de doenças.

No Brasil, o Programa Nacional de Imunizações (PNI), criado e gerenciado pelo Ministério da Saúde, tem como principal objetivo manter o controle de todas as doenças que podem ser erradicadas ou controladas com o uso da vacina.

(PL nº. 12.639 - fls. 2)

Dados do Ministério da Saúde mostram que a aplicação de todas as vacinas do calendário adulto estão abaixo da meta – incluindo a dose que protege contra o sarampo, doença que registra surtos em, pelo menos, três estados. Entre as crianças, a situação não é muito diferente: em 2017 apenas a BCG, que protege contra a tuberculose e é aplicada ainda na maternidade, atingia a meta de 90% de imunização. A baixa adesão às vacinações tem trazido de volta doenças já erradicadas ou controladas, como o sarampo, a poliomielite, a rubéola e a difteria.

A política brasileira de vacinação tem servido de exemplo para todo o mundo, pela sua eficácia em erradicar determinadas doenças de nosso território. A vacinação obrigatória é uma política de saúde de extrema importância, sendo a Carteira de Vacinação, para as crianças e adolescentes, um documento indispensável, daí a necessidade de controle da aplicação dessas vacinas. A melhor forma é no momento da matrícula escolar, cujo amplo alcance possibilita essa verificação.

É de se ressaltar que a falta da carteira ou a sua desatualização **não** cria impedimento para a matrícula, mas a recomendação para sua regularização, com nova conferência no início do ano letivo, sob pena de encaminhamento para o Conselho Tutelar.

A intenção deste projeto de lei é uma maior colaboração entre os setores da saúde e da educação. As escolas têm o dever de orientar pais e responsáveis sobre a importância de estar em dia com o calendário de vacinação. Às vezes, a família pode não entender em que momento se deve dar uma das vacinas obrigatórias. É o papel proativo da educação.

Sala das Sessões, 30/08/2018

CICERO CAMARGO DA SILVA
"Cícero da Saúde"

/ns

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 05
proc.

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 732

PROJETO DE LEI Nº 12.639 **PROCESSO Nº 81.334**

De autoria do Vereador **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**, o presente projeto de lei exige apresentação de comprovante de vacinação no ato da matrícula em creches e estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e médio.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE:

Dispositivos que ora destacamos da Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XII - conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre **organização administrativa**, envolvendo pessoal da administração; **serviços públicos**; criação, **estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública**; exercer, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da administração municipal, assim como expedir decretos, portarias e outros atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei.

Objetiva o nobre autor exigir a apresentação de comprovante de vacinação no ato da matrícula em creches e estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e médio, e se imiscui em seara da privativa alçada do Prefeito, consoante já decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de ação direta de inconstitucionalidade relativa à Lei 3404/2011 do Município de Ubatuba/ SP, cujo inteiro teor juntamos ao presente estudo.

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

Trazemos à colação, para melhor esclarecimento excerto da ementa da referida ADIn, que tramitou sob nº 0283816-13.2011.8.26.0000, nestes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.404, de 15 de agosto de 2011, do Município de Ubatuba, deste Estado – Lei que torna obrigatória a apresentação da caderneta de vacinação no ato de inscrição de crianças em creches, escolas maternais, jardins de infância e pré-escolar da rede pública do Município – Iniciativa parlamentar de lei sobre matéria atinente à gestão ordinária da Administração Pública Municipal – Inconstitucionalidade formal reconhecida – Invasão de matéria cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo – Violação do disposto na alínea "b" do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, aplicável ao Município em razão da redação do artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação do princípio da tripartição dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição do Estado de São paulo – Inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.404, de 15 de agosto de 2011, do Município de Ubatuba reconhecida – Precedentes jurisprudenciais do C. Supremo Tribunal Federal e do órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Ação procedente – Inconstitucionalidade declarada.

No mesmo sentido apresentamos ementa de jurisprudência correlata extraída dos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2014444-77.2018.8.26.0000, relativa a lei do Município de Ribeirão Preto/SP, cujo inteiro teor juntamos ao feito, onde o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim se posiciona:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 13.911, de 09 de novembro de 2016, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que "institui plano municipal de vacinação contra a gripe para doadores de sangue". Ofensa aos princípios da separação dos poderes e da impessoalidade e ao acesso igualitário aos serviços de saúde. Aumento de despesa, ainda que afronta o planejamento global municipal. Violação dos artigos 5.º; 47, II, XIV e XXX, e 144 da Constituição Estadual. Ação procedente.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.

fls. 07
proc.

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

Nos termos do inc. I do art. 139 do RI, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, em face de incidir sobre a propositura vicio de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 21 de agosto de 2018.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Júlia Arruda
Estagiária de Direito

Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito

4/09/18

fls. 08
proc.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
03798247

92

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0283816-13.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE UBATUBA sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), CORRÊA VIANNA, LUIZ PANTALEÃO, GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, DE SANTI RIBEIRO, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, RIBEIRO DOS SANTOS, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, ENIO ZULIANI e PIRES DE ARAÚJO.

São Paulo, 25 de abril de 2012.

JOSÉ REYNALDO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

VOTO Nº: 12029
ADIN Nº: 0283816-13.2011.8.26.0000
COMARCA: São Paulo
AUTOR: Prefeito do Município de Ubatuba
RÉU.: Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.404, de 15 de agosto de 2011, do Município de Ubatuba, deste Estado – Lei que torna obrigatória a apresentação da caderneta de vacinação no ato de inscrição de crianças em creches, escolas maternais, jardins de infância e pré-escolar da rede pública do Município – Iniciativa parlamentar de lei sobre matéria atinente à gestão ordinária da Administração Pública municipal – Inconstitucionalidade formal reconhecida – Invasão de matéria cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo – Violação do disposto na alínea "b" do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, aplicável ao Município em razão da redação do artigo 144 da Constituição Estadual de São Paulo – Violação do princípio da tripartição dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo – Vulneração ao disposto no artigo 47, inciso XIX, alínea "a", artigo 22, §2º, 2, e artigo 5º, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.404, de 15 de agosto de 2011, do Município de Ubatuba reconhecida – Precedentes jurisprudenciais do C. Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Ação procedente – Inconstitucionalidade declarada.

O Prefeito do Município da Estância Balneária de Ubatuba ajuizou a presente ação direta buscando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.404, de 15 de agosto de 2011, promulgada pela Câmara Municipal após rejeição ao veto total, que torna obrigatória a apresentação da caderneta de vacinação no ato de inscrição de criança em creches, escolas maternais, jardins de infância e pré-escolar da rede pública do Município.

Alega, em suma, que opôs veto total ao Projeto de Lei nº 26/11, ao fundamento de inconstitucionalidade, por vício insanável de iniciativa porquanto a matéria versada é de competência privativa do Poder Executivo.

fls. 10
proc.

Assevera que, embora louvável a intenção do autor do projeto de lei, ao pretender que o Poder Executivo pratique determinado ato tipicamente administrativo, como o em questão – *exigir carteira de vacinação de crianças* – está interferindo na gestão administrativa e organizacional do Município, de exercício privativo pelo Chefe do Executivo, em afronta ao artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo. Assinala, ademais, que a referida norma viola a previsão do artigo 47, inciso XIV da Constituição Estadual (aplicável ao Município por força do disposto em seu artigo 144) ao dispor competir privativamente ao Governador a prática dos "demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo". Colaciona lições de doutrina e jurisprudência no sentido do seu pleito, ressalvando que a hipótese ocasiona violação a independência e harmonia dos poderes. Requer a concessão de liminar para a suspensão da eficácia da lei impugnada e, ao final, a procedência da ação para a declaração de sua inconstitucionalidade.

A liminar requerida foi deferida por decisão do Relator, que determinou o processamento da presente ação, com a requisição de informações à Câmara Municipal de Ubatuba, a citação do Procurador-Geral do Estado para defesa, no que couber, do ato impugnado e manifestação da Douta Procuradoria-Geral de Justiça.

A Fazenda do Estado, citada na pessoa de seu Procurador Geral, deixou de se manifestar, sob alegação de que a matéria é de interesse exclusivamente local, falecendo interesse na defesa do ato impugnado, nos termos definidos pela Carta Bandeirante (fls. 26/27).

A Câmara Municipal de Ubatuba prestou informações (fls. 29/31), alegando que o Procurador Jurídico Chefe da casa legislativa ratificou o parecer, também endossado pela Comissão de Justiça e Redação, no sentido da ausência de vício formal e material no projeto de lei, que acabou vetado integralmente pelo Executivo, veto este rejeitado pelo Plenário da Câmara. Colacionou cópias dos documentos relativos à tramitação do projeto de lei, da promulgação e publicação da lei aprovada.

A Douta Procuradoria-Geral da Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 52/63).

É o relatório.

A ação foi ajuizada pelo Prefeito Municipal de Ubatuba, visando à declaração de inconstitucionalidade da lei em epígrafe, que "Torna obrigatória a apresentação da caderneta de vacinação no ato de inscrição de

fls. 11
proc.

crianças em creches, escolas maternais, jardins de infância e pré-escolar da rede pública do Município de Ubatuba e dá outras providências", de origem parlamentar, cuja redação é a seguinte:

> ***Art. 1º.*** *Fica autorizado ao Poder Executivo a tornar obrigatório a apresentação da cademeta de vacinação no ato da inscrição de criança para admissão em creches, escolas maternais, jardins de infância e no pré-escolar, da rede pública de ensino do Município de Ubatuba.*
>
> ***§ 1º.*** *A cademeta de vacinação da criança deverá estar atualizada em todos os itens de acompanhamento, no ato da apresentação.*
>
> ***§ 2º.*** *Em relação à situação vacinal, as crianças deverão estar imunizadas com todas vacinas contidas no calendário básico de imunização.*
>
> ***Art. 2º.*** *A Secretaria de Educação deverá comunicar e fiscalizar aplicação do art. 1º desta Lei.*
>
> ***Art. 3º.*** *Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2012.*

A ação é procedente porque insuperável o vício de iniciativa de lei, o que contamina o ato legislativo como um todo, resultando na sua inconstitucionalidade formal.

Como bem mencionado no parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça, a despeito dos elevados propósitos que inspiraram o legislador local, ao estabelecer a condição de acesso ao serviço público de educação, de um lado ela viola o art. 47, inciso XIX, alínea "a", da Constituição Estadual, no estabelecimento de regras que respeitam à organização e ao funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é de alçada da reserva da Administração, e de outro, ela ofende o art. 24, §2º, 2, da Constituição Bandeirante, na medida em que impõe atribuição ao Poder Executivo.

Ademais, a alínea "b" do inciso II do §1º do artigo 61 da Constituição Federal conferiu ao Presidente da República a iniciativa privativa das leis que disponham sobre as atribuições da administração pública. E de tal norma irradia princípio do processo legislativo que, em face do disposto no

fls. 12
proc.

artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, também se aplica ao Município, dando inteligência à denominada "simetria constitucional" que norteia a interpretação das normas constitucionais.

A inobservância desse comando constitucional, a exemplo do que ocorreu no caso dos autos, caracteriza violação do princípio da tripartição de poderes, consagrado no artigo 5º da Constituição Paulista, o qual parafraseia o artigo 2º da Constituição da República, na medida em que o legislativo invadiu a área de atuação do prefeito, a quem compete à administração da cidade em atos de planejamento, direção, fiscalização, organização e execução.

Vale registrar que a função primordial da Câmara Municipal é a edição de leis de conteúdo genérico e abstrato e a da Prefeitura é a de executar atos administrativos segundo o que dispuser os mandamentos legais, desde que estes, evidentemente, tenham nascidos com a observância das regras constitucionais. Cada ente público deve, pois, cumprir o papel que lhe foi desenhado pela Carta Magna, sob pena de violação do aludido princípio.

A iniciativa de lei sobre a matéria tratada no ato legislativo em comento, somente poderia ter disciplina em projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, porque o tema irradia-se sobre a gestão ordinária da administração pública.

Válido destacar que o vício apontado, a despeito de indesejável, é recorrente na formulação das normas, e tem sido rotineiramente declarado quando levado à apreciação do Órgão Judicial competente, como se colhe dos julgados abaixo transcritos:

"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário." (ADI nº 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006.)

"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República – inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis – impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 – RTJ 150/482" (ADI nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº 227,

p. 45684).

"Há, porém, ingerência na administração do Município, quando determinado, no artigo 4º da Lei vicentina nº 2.369-A/2010, que o seu cumprimento seja fiscalizado pela Secretaria de Comércio, Indústria e Negócios Portuários. Ao Executivo é que cabe a definição, mediante decreto ou outro ato, do órgão incumbido da fiscalização, que poderá até ser feita por voluntários (inciso II do caput do art. 47, em combinação com o artigo 144, ambos da Constituição Paulista)." (ADI nº 0421229-05.2010.8.26.0000, rel. Des. Barreto Fonseca, j. 23 de fevereiro de 2011, fls. 312)

Deste modo, insofismável a inconstitucionalidade da Lei nº 3.404, de 15 de agosto de 2011, do Município de Ubatuba, por violação do disposto nos artigos 5º, 22, §2º, 2 e 47, inciso XIX, alínea "a", todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Com amparo nos motivos acima expostos, **JULGA-SE PROCEDENTE** a ação para declarar inconstitucional a Lei nº 3.404, de 15 de agosto de 2011, do Município de Ubatuba, deste Estado.

JOSÉ REYNALDO
Relator

fls 14
proc.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Registro: 2018.0000573839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2014444-77.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, CRISTINA ZUCCHI, NESTOR DUARTE, MARCOS RAMOS, MARIA LÚCIA PIZZOTTI, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI E FERRAZ DE ARRUDA.

São Paulo, 1º de agosto de 2018 .

Sérgio Rui
RELATOR
Assinatura Eletrônica

fls. 15
proc.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2014444.77.2018.8.26.0000

Requerente: Prefeito Municipal de Ribeirão Preto

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Voto nº 25.698

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 13.911, de 09 de novembro de 2016, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que "institui plano municipal de vacinação contra a gripe para doadores de sangue". Ofensa aos princípios da separação dos poderes e da impessoalidade e ao acesso igualitário aos serviços de saúde. Aumento de despesa, ainda, que afronta o planejamento global municipal. Violação dos artigos 5º; 47, II, XIV e XXX, e 144 da Constituição Estadual. Ação procedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, manejada pelo Prefeito do Município de Ribeirão Preto, em face da Lei n. 13.911, de 11 de novembro de 2016, de iniciativa parlamentar, que "institui plano municipal de vacinação contra a gripe para doadores de sangue e dispõe sobre a administração da vacina na cidade de Ribeirão Preto e dá outras providências".

Alega o requerente sua inconstitucionalidade, pois a emenda legislativa extrapola os limites de competência parlamentar. Invoca violação à separação de poderes e aos artigos 24, XII, da Constituição Federal e, 4º, 111 e 144 da Constituição Estadual.

Sem pedido liminar.

Citado, o Procurador Geral do Estado declinou do interesse na promoção da defesa do ato impugnado (fls. 40/41).

O Presidente da Câmara Municipal ofertou manifestação a fls. 43/50, apresentando cópia integral do processo legislativo do ato normativo censurado e asseverando inexistência de ofensa aos princípios constitucionais.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação, com a consequente declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 13.911, de 11 de novembro de 2016, do Município de Ribeirão Preto, por

violação aos artigos 5º; 24, parágrafo 2º; 2 e 47, II, XIV e XIX, *a*, da 144 da Constituição Estadual (fls. 196/205).

É o relatório.

No caso em comento, a propositura visa à declaração de inconstitucionalidade, de iniciativa parlamentar, da Lei n. 13.911, de 09 de novembro de 2016, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe:

Art. 1º - Todo doador de sangue tem direito a receber a vacina contra gripe por parte da Rede Pública de Saúde do Município de Ribeirão Preto integrante do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado Doador de Sangue, a pessoa que doou sangue nos hospitais públicos nos "últimos 24 meses anteriores ao início da Campanha Anual de Vacinação e que passou por todo o processo de triagem e conscientização das condições de doação de sangue, determinada pelo Protocolo.

Art. 3º - O Poder Público Municipal publicará, periodicamente, protocolos descrevendo as rotinas e

fls. 18
proc.

procedimentos de vacinação específicos aos doadores de sangue.

Art. 4º - O Poder Público Municipal disponibilizará ao público em geral, periodicamente atualizados, os dados estatísticos sobre os índices de frequência de doação de sangue aos doadores que são receptores da vacina.

Art. 5º - É facultado ao Poder Público Municipal estimular a vacinação contra a gripe ao grupo de doadores de sangue já cadastrados nos hemocentros ou bancos de sangue da cidade de Ribeirão Preto, utilizando-se dos instrumentos já utilizados pelos mesmos, como cartas, e-mails e mensagens de texto pelo celular.

Art. 6º - O Poder Público regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

O veto do requerente foi rejeitado e a lei foi promulgada, – em 11/11/2016, ensejando a consequente

propositura desta ação direta de inconstitucionalidade.

Com efeito, a Lei Municipal nº 13.911/2016, inquinada de inconstitucionalidade, é de iniciativa parlamentar. Por se tratar de norma afeta à organização da Administração Pública local e, mais especificamente, para organização e gerenciamento do que respeita à saúde pública, vê-se que a competência privativa do chefe do Poder Executivo foi usurpada pelo Legislativo daquele Município, em nítida afronta aos termos dos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Verifica-se não ter sido observada a iniciativa do projeto de lei, pertencente única e exclusivamente ao Poder Executivo Municipal, pois é o Prefeito quem tem competência privativa para cuidar das questões afetas à gestão administrativa nas letras do disposto nos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo.

Por conseguinte, o ato normativo ora discutido, na forma como foi apresentado, denota a ingerência da Câmara Municipal de Ribeirão Preto em atribuições do Poder Executivo de referido município, ofendendo o princípio

fls. 20
proc.

da separação dos poderes, peça essencial de nosso sistema de organização e direção das funções públicas, e que, dentre outros objetivos, traduz forma de prevenção de arbitrariedades por um dos poderes.

Observa-se que as regras gerais trazidas pela Carta Magna possuem caráter impositivo, devendo ser observadas nas três esferas de governo, de modo que o Município não pode delas se afastar, em harmonia com a dicção do artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, que exige que "os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

Destarte, a pretexto de legislar, a Câmara Municipal terminou por editar lei que é verdadeiro ato de administração, o que lhe é legalmente vedado, uma vez que compete ao requerente organizar e executar os atos de administração municipal, inclusive no que respeita à gestão da saúde pública.

fls. 21
proc. 8

Lado outro, ao estabelecer o Legislativo tratamento diferenciado aos doadores de sangue, instituindo plano municipal de vacinação, desbordou para indesejável ofensa ao princípio da igualdade de acesso aos serviços de saúde e ao sistema de separação de poderes. Houve, concretamente, intromissão, por parte da Câmara Municipal, na esfera de atuação do Prefeito, a quem competem as funções de governo relacionadas com o planejamento, organização e direção de serviços da municipalidade.

Neste particular, anota-se o artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo que, repetindo os dizeres do artigo 2º da Constituição da República, enuncia serem "Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Nesse sentido, apontam-se precedentes deste Colendo Órgão Especial:

Ação direta de inconstitucionalidade Lei nº 7293/14, do Município de Guarulhos, a tornar obrigatória impressão de

fls. 22
proc.

calendário oficial de vacinação nas contracapas de cadernos ou agendas distribuídos gratuitamente aos alunos da rede municipal de ensino. Diretriz de caráter nitidamente administrativo, a forma de administrar a Comuna toca privativamente ao Chefe do Poder Executivo. Não se achando obrigado a cumprir o que paralelamente, a respeito, haja por bem a Câmara Municipal determinar - Vício de iniciativa, lei vetada com rejeição do veto pela Câmara - ADIN procedente, nos termos do parecer da Procuradoria Geral do Estado, para decretar a inconstitucionalidade do diploma legal em exame. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2199592-06.2014.8.26.0000; Relator (a): Luiz Ambra; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/02/2015; Data de Registro: 12/03/2015).

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que cria programa de assistência à gestante e ao recém-nascido - Vício de iniciativa - Violação ao princípio da separação de Poderes (art. 5º, da Constituição Estadual) - Ingerência na competência do Executivo, por atribuir-lhe obrigações e interferir em questões atinentes à administração pública - Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0027900-41.2012.8.26.0000; Relator (a): Ênio Zuliani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/09/2012; Data de Registro: 02/10/2012).

fls. 23
proc.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei do Município de Americana n° 5.165/2011, a qual autoriza a instituição do Programa de Atenção à Saúde do Idoso e do Centro de Saúde do Idoso e dá outras providências Inadmissibilidade – Tema relativo a atos de gestão. Ingerência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo - Vedação —Arts. 37, X, e 169, § I, I e II, da CF/88 e arts. 5º, § 2o, 47, II; XIV, 25 e 144, todos da Constituição Paulista – Ação julgada procedente. Deve ser julgada procedente ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal que abriga matéria de competência privativa do Executivo, pelo vício de iniciativa e por afrontar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes e, ainda, em razão de não se admitir, em principio, iniciativa parlamentar a implicar aumento de despesa para a Administração. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade n. 0193268-05.2012.8.26.0000; Relator (a): Luis Ganzerla; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/01/2013; Data de Registro: 06/02/2013).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 11.135, DE 06 DE JULHO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE 'INSTITUI A MEIA-ENTRADA EM TODOS OS EVENTOS DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E ENTRETENIMENTO PARA DOADORES REGULARES DE SANGUE NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS

fls. 24
proc.

PROVIDÊNCIAS' – NORMA QUE DESBORDA A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA AO ENTE MUNICIPAL – PREEXISTÊNCIA DE LEIS DE ÂMBITOS FEDERAL E ESTADUAL DISPONDO SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MEIA-ENTRADA – HIPÓTESE PREVISTA NA NORMA IMPUGNADA QUE REPRESENTA VERDADEIRA AMPLIAÇÃO DA GAMA DE BENEFICIÁRIOS, TRANSMUDANDO A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE MERAMENTE SUPLETIVA PARA CONCORRENTE À DOS DEMAIS ENTES POLÍTICOS – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 24, INCISOS I E IX, BEM COMO 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – MÁCULA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES QUE SE MOSTRA EVIDENTE – OFENSA AOS ARTIGOS 1º E 144 DA CARTA ESTADUAL – PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2186309-76.2015.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/01/2016; Data de Registro: 30/01/2016).

No mais, releva anotar que a menção genérica referente à dotação orçamentária não cumpre com os ditames legais.

fls 25
proc.

Como bem salientado pelo douto Procurador Geral de Justiça: "....Quando a lei de iniciativa parlamentar cria ou fornece atribuição ao Poder Executivo ou a seus órgãos demandando diretamente a realização de despesa pública não prevista no orçamento para atendimento de novos encargos, com ou sem indicação de sua fonte de cobertura inclusive para os exercícios seguintes, ela também padece de inconstitucionalidade por incompatibilidade com os arts. 25, 174, III, e 176, I, da Constituição Estadual..." (fls. 202).

Destarte, o desrespeito à esfera de competência de outro Poder leva à inconstitucionalidade formal do ato normativo.

Por tais razões, pelo meu voto, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 13.911, de 09 de novembro de 2016, do Município de Ribeirão Preto.

Sérgio Rui

Relator

Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO

fls. 26

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROCESSO 81.334**

PROJETO DE LEI 12.639, do Vereador CÍCERO CAMARGO DA SILVA, que exige apresentação de comprovante de vacinação no ato da matrícula em creches e estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e médio.

PARECER

Ainda que constitucionalmente admissível na competência – que é municipal, eis que regula matéria de interesse local –, esta proposta peca por ilegalidade na iniciativa, que, neste caso, não é concorrente mas privativa do prefeito.

Igual sentido tem aliás o pronunciamento da Procuradoria Jurídica, que – remetendo ao ordenamento superior e à jurisprudência –, alerta:

> **"A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (...)."**

Eis porque, quanto ao direito – alçada atribuída regimentalmente a esta Comissão –, este relator registra voto contrário.

Sala das Comissões, 04-09-2018.

APROVADO
13/09/2018

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique-Xique

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vetor Oeste

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio – Delegado

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

RECEBI
Ass:
Nome: Angelica
Em 13/09/18.

az

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 27

Processo 81.334

PUBLICAÇÃO
05/10/18
Rubrica

Autógrafo

PROJETO DE LEI N°. 12.639

Exige apresentação de comprovante de vacinação no ato da matrícula em creches e estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e médio.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 02 de outubro de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. No ato da matrícula ou de renovação desta em toda creche e estabelecimento de ensino infantil, fundamental e médio será apresentada a carteira ou comprovante de vacinação do aluno.

Parágrafo único. A não apresentação, a desatualização do documento ou a falta de vacina obrigatória:

I – não impedirá a matrícula;

II – será comunicada ao Conselho Tutelar;

III – deverá ser regularizada no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de outubro de dois mil e dezoito (02/10/2018).

GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Elt

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 28

PROJETO DE LEI Nº. 12.639

PROCESSO Nº. 81.334

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 03/10/18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Neide Silveira

RECEBEDOR: Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em: 25/10/18

Diretor Legislativo

PUBLICAÇÃO Rubrica
07/11/18

fls. 24

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 81741/2018
Data: 25/10/2018 Horário: 15:13
Legislativo -

Ofício GP.L nº 310/2018

Processo nº 29.167-4/2018

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
30/10/18

Jundiaí, 24 de outubro de 2018.

REJEITADO
Presidente
06/11/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a V. Exª. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 12.639, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de outubro de 2018, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura pretende exigir a apresentação de comprovante de vacinação do aluno no ato da matrícula em creches e estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e médio.

Inicialmente, cumpre observar que apesar do parecer jurídico da lavra dos ilustres Procuradores da Câmara Municipal de Jundiaí concluir pela ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, a mesma foi aprovada pelos Nobres Vereadores.

As disposições contidas no presente Projeto de Lei extrapolam a competência do Poder Legislativo Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, de maneira que as impropriedades insanáveis justificam a aposição de veto total, conforme fundamentos jurídicos a seguir apresentados.

A matéria tratada na propositura envolve questão afeta a organização administrativa, serviço público e atribuições dos órgãos da administração pública, estando, portanto, inserida no rol de matérias cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do que estabelece o art. 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcrito:

> "**Art. 46** – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:
>
> (...)

> **IV – organização administrativa**, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
>
> **V** – criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da administração pública municipal**;
>
> (...)"
>
> **Verifica-se, assim, que a iniciativa infringe o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos.**

Dessa forma, a propositura se encontra maculada pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explicita no texto da Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, além de afrontar o art. 2º da Constituição Federal, afronta, também, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Assim procedendo, o Legislador violou, ainda, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

> "Art. 111 – **A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público." (grifamos)

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

> **"Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão** por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Sobre a questão do referido princípio constitucional, o festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 13ª Edição, pág. 586, leciona que:

> "A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi* causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; **o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial**" (grifamos)

Oportuno, ainda, trazer à colação julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acerca de matérias correlatas:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n º 3.404, de 15 de agosto de 2011, do Município de Ubatuba, desta Estado – **Lei que torna obrigatória a apresentação da caderneta de vacinação no ato de inscrição de crianças em creches, escolas maternais, jardins de infância e pré-escolar da rede pública do Município** – iniciativa parlamentar de lei sobre matéria atinente à gestão ordinária da Administração Pública Municipal – **Inconstitucionalidade formar reconhecida** – Invasão de matéria cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo – Violação do disposto na alínea "b" do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, aplicável ao Município em razão da redação do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação do princípio da tripartição dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.404, de 15 de agosto de 2011, do Município de Ubatuba reconhecida – Precedentes jurisprudenciais do C. Supremo Tribunal Federal e do órgão Especial deste Tribunal de Justiça do

Estado de São Paulo – Ação procedente – Inconstitucionalidade declarada" (ADIN 0283816-13.2011.8.26.0000)

"Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. **Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito**". (ADIN nº 53.583.0, Rel. Des. FONSECA TAVARES). (grifamos)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N°: 0088295-62.2013.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AUTOR[S]: PREFEITO MUNICIPAL DE BERTIOGA
RÉU [S]: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA
Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Bertioga, de iniciativa parlamentar que institui a Semana de Prevenção e Combate à Anemia Falciforme - Vicio de iniciativa - violação ao principio da separação de Poderes (art 5o, da Constituição Estadual) - **Ingerência na competência do Executivo, por atribuir-lhe obrigações e interferir em questões atinentes à administração pública** - Ação procedente"

"Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0020848-57.2013
Voton° 27.713
Comarca de São Paulo
Requerente: Requerente: Prefeito Municipal do Guarujá
Requerido: Presidente da Câmara Municipal do Guarujá
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -

Município do Guarujá - Lei Municipal n°3.974/2012 que institui a realização semestral nas escolas

*localizadas no município de Guarujá, de palestras para conscientização sobre gravidez precoce e doenças sexualmente transmissíveis, e dá outras providências - Liminar concedida – **Ato de gestão, competência privativa do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Princípio de separação dos poderes - Violação aos 5o, 25,47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual** - Inconstitucionalidade decretada"*

A fim de corroborar com o acima exposto, é curial transcrever a ementa de recente decisão do **Colendo Supremo Tribunal Federal**, *ipsis litteris*:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo.** Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do **Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação**

político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741) – Grifa-se.

Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5º, 111 e 144.

Ressalte-se, ainda, que a Unidade de Gestão de Educação já exige a carteira de vacinação dos alunos no ato da matrícula nas creches, ensino infantil e ensino fundamental, que faz parte do rol de documentos necessários para a matrícula.

Quanto ao segmento do ensino médio, está sob a responsabilidade do Estado.

Desta forma, ficam caracterizados os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado, e que impedem a sua transformação em lei.

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

fls. 35
proc.

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 777

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.639 **PROCESSO Nº 81.334**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**, que exige apresentação de comprovante de vacinação no ato da matrícula em creches e estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e médio, conforme as motivações de fls. 29/34.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 732 de fls. 05/07, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação,** nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 25 de outubro de 2018.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito

Júlia Arruda
Estagiária de Direito

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 36

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROCESSO 81.334**

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI 12.639, do Vereador CÍCERO CAMARGO DA SILVA, que exige apresentação de comprovante de vacinação no ato da matrícula em creches e estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e médio.

PARECER

O Prefeito Municipal aplica veto total por considerar a proposta inconstitucional e ilegal, alegando nas razões basicamente isto:

> **"A matéria tratada na propositura envolve questão afeta a organização administrativa, serviço público e atribuições dos órgãos da administração pública, estando, portanto, inserida no rol de matérias cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo (...)./ Ressalte-se, ainda, que a Unidade de Gestão de Educação já exige a carteira de vacinação dos alunos no ato da matrícula nas creches, ensino infantil e ensino fundamental, que faz parte do rol de documentos necessários para a matrícula./ Quanto ao segmento do ensino médio, está sob a responsabilidade do Estado."**

A Procuradoria Jurídica, por sua vez, declara:

> **"Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer 732 de fls. 5/7, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto."**

A esta Comissão cabe manifestar-se no campo jurídico, daí porque, em conclusão, este relator lança voto pela manutenção do veto.

Sala das Comissões, 30-10-2018.

APROVADO
30 / 10 / 18

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique-Xique

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vetor Oeste

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio – Delegado

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

az

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 37

Ofício PR/DL nº 784/2018

Em 06 de novembro de 2018.

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos a V. Exª que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 12.639 (objeto do Of. GP. L nº 310/2018) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo Autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Atenciosamente,

RECEBI
Ass:
Nome: Felipe
Em 07/11/18

GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Elt

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 38

PUBLICAÇÃO 14/11/18 Rubrica

Processo 81.334

LEI N°. 9.086, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

Exige apresentação de comprovante de vacinação no ato da matrícula em creches e estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e médio.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 06 de novembro de 2018, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. No ato da matrícula ou de renovação desta em toda creche e estabelecimento de ensino infantil, fundamental e médio será apresentada a carteira ou comprovante de vacinação do aluno.

Parágrafo único. A não apresentação, a desatualização do documento ou a falta de vacina obrigatória:

I – não impedirá a matrícula;

II – será comunicada ao Conselho Tutelar;

III – deverá ser regularizada no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de novembro de dois mil e dezoito (12/11/2018).

GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de novembro de dois mil e dezoito (12/11/2018).

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

/rjs

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 39

Of. PR/DL 786/2018
Proc. nº 81.334

Jundiaí, em 12 de novembro de 2018.

Exmo. Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho cópia da LEI N.º 9.086, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Recebi.
Ass.:
Nome: Thelma Conceição
Identidade: 18.130695-5
Em 12/11/18

rjs

PROJETO DE LEI Nº. 12.639

Juntadas: fls. 02/04 em 20/08/18 - fls. 05/25 em 31/08/18 JP; fls 26 em 12/09/18 CE ~ fls 27/28 em 04/10/18 JP fl. 29/34 em 25.10.18 fls 35 em 26/10/18 JP; fl. 36 em 31/10/18 RJ - fls 37 em 07/11/18 JP fl. 38/39 em 14.11.18

Observações: